



FACULDADES MAGSUL - FAMAG

FELIPE ROBERTO BARBOSA SOBRINHO

**O USO DE FERRAMENTAS PROCESSUAIS COMO FORMA DE EFETIVAR A
CELERIDADE PROCESSUAL NO INVENTÁRIO E PARTILHA**

Ponta Porã/MS

2022



FELIPE ROBERTO BARBOSA SOBRINHO

**O USO DE FERRAMENTAS PROCESSUAIS COMO FORMA DE EFETIVAR A
CELERIDADE PROCESSUAL NO INVENTÁRIO E PARTILHA**

Trabalho de Conclusão Curso - TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã,
como exigência parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marko Edgard
Valdez

Ponta Porã/MS

2022

FELIPE ROBERTO BARBOSA SOBRINHO

**O USO DE FERRAMENTAS PROCESSUAIS COMO FORMA DE EFETIVAR A
CELERIDADE PROCESSUAL NO INVENTÁRIO E PARTILHA**

Trabalho de Conclusão Curso - TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã,
como exigência parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Marko Edgard Valdez
Faculdades Magsul - FAMAG

Prof.^a Ma. Carolina Lückemeyer Gregório
Faculdades Magsul - FAMAG

Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2022.

Dedico este trabalho a minha mãe,
Claudia Barbosa Sobrinho, que desde o
início tornou o meu sonho o seu.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me sustentado durante todo este curso. Aos professores Marko Valdez, Fabricio Braun e Carolina Lückemeyer por toda paciência em me conduzir durante a construção deste trabalho. Agradeço aos meus colegas de turma, especialmente a Raiane que sempre acreditou no meu potencial e a Angélica que foi minha companheira de todas as horas. Agradeço a Kathia e Rosângela do Vale Universidade, programa do Governo do Estado que foi um grande auxílio no custeio das mensalidades e possibilitou que eu pudesse estagiar nos órgãos públicos e ampliar meu networking.

Agradeço a Delegada de Polícia Analu Lacerda Ferraz, que me apoiou e incentivou a continuar buscando a realizar meus sonhos, agradeço também ao Escrivão Claudir Roberto pela disposição em transmitir seus conhecimentos, assim como, toda equipe da 1ª Delegacia de Ponta Porã/MS. Agradeço a minha mãe Claudia Barbosa, que não mediu esforços para prover e suprir todas as minhas necessidades durante todo o curso, agradeço também a minha avó Petronilha Barbosa, que é meu alento de todas as manhãs.

[...] juntai tesouros no céu, onde nem a traça nem a ferrugem consomem, e onde os ladrões não minam nem roubam.

Mateus 6:19,20

RESUMO

Pelo princípio da Saisine, com o falecimento do autor há a transmissão automática dos bens aos herdeiros, que constituem ao mesmo tempo ambos como coproprietários, para que ocorra a distribuição dos quinhões separadamente para cada herdeiro é necessária abertura do inventário, não é raro que o procedimento demore alguns anos, levantando a questionamentos quanto a aplicação do princípio da duração razoável do processo ou celeridade processual, cabendo ao advogado ou defensor analisar o caso concreto e determinar quais estratégias e ferramentas devem ser utilizadas para que se alcance o direito dos herdeiros. No primeiro capítulo é demonstrado quais as espécies de inventário e procedimentos para sua abertura, no segundo capítulo elencamos quais são os princípios constitucionais aplicáveis no procedimento sucessório, por último, no terceiro capítulo analisamos quais são os principais elementos causadores da mora excessiva, bem como quais ferramentas podem ser utilizadas pelo operador de direito para que o procedimento de inventário e partilha seja célere.

Palavras-chave: Inventário. Celeridade. Planejamento.

ABSTRACT

By the principle of Saisine, with the death of the author there is the automatic transmission of the assets to the heirs, and at the same time they constitute both as co-owners, for the distribution of shares to occur separately for each heir it is necessary to open the inventory, it is not rare that the procedure takes a few years, raising questions about the application of the principle of reasonable duration of the process or procedural speed, leaving it to the lawyer or defender to analyze the specific case and determine which strategies and tools should be used to achieve the right of the heirs. In the first chapter it is demonstrated which types of inventory and procedures for its opening, in the second chapter we list what are the constitutional principles applicable in the succession procedure, finally, in the third chapter we analyze which are the main elements that cause excessive delay, as well as which tools can be used by the right operator to speed up the inventory and sharing procedure.

Keywords: Inventory. Celerity. Planning.

SUMÁRIO

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS AO INVENTÁRIO	12
1.1. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	12
1.2. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL	13
1.3. DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	14
1.4. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	15
2. ABERTURA DA SUCESSÃO	15
2.1. INVENTÁRIO NEGATIVO	16
2.2. INVENTÁRIO TRADICIONAL	16
2.2.1. Prazos	16
2.2.2. Legitimidade	17
2.2.3. Foro competente	17
2.2.4. Procedimento e nomeação do inventariante	18
2.2.5. Questões de alta indagação	20
2.2.6. Partilha	21
2.2.7. Sobrepartilha	22
2.3. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	23
2.4. ARROLAMENTO.....	24
2.5. ARROLAMENTO SUMÁRIO.....	25
2.6. LEVANTAMENTO DE PEQUENOS VALORES	25
2.7. CAUSAS QUE DILATAM O PRAZO DE CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO E PARTILHA.....	27
2.7.1. Breve análise do inventário do Comendador Domingos Faustino Correa 28	
3. FERRAMENTAS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO FORMA DE EFETIVAR A CELERIDADE NO INVENTÁRIO E PARTILHA	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

Os princípios constitucionais são as bases jurídicas que norteiam o caminho que o Poder Legislativo deve seguir na confecção de normas, estabelece diretrizes para as atividades interpretativas exercidas pelos juristas, delimitando interpretações que possam assegurar a mais correta aplicação da justiça. Introduzido pela Emenda Constitucional n.º. 45/2004, o princípio da duração razoável do processo presente nos incisos LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior dispõe que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com a morte da pessoa natural, abre-se a sucessão, devendo os herdeiros realizarem a instauração do inventário, dentro do prazo legal, para que se proceda a partilha dos bens deixados pelo falecido. Todavia, sem planejamento a sucessão hereditária pode gerar conflitos entre os herdeiros prejudicando o devido prosseguimento do inventário, fazendo com que o prazo de conclusão possa ser dilatado em vários anos.

O inventário é o procedimento especial em que se apura o patrimônio do falecido, levanta quem são os herdeiros legítimos, testamentários, os legatários e herdeiros preteridos, determinando também quais bens devem ser trazidos à colação. É o momento em que ocorre a quitação de dívidas com os credores e posterior recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* (Gonçalves, 2020).

O inventário propriamente dito, está compreendido nos artigos 610 a 673 do Código de Processo Civil, uma outra espécie de inventário, todavia, simplificado denominado “arrolamento”, previsto nos artigos 659 a 667 do referido diploma. A partilha é a divisão dos bens entre os sucessores, que receberão um quinhão certo e definido sobre os bens deixados, “é o segundo estágio do procedimento e vem a ser a atividade desenvolvida para ultimar a divisão do acervo entre os diversos sucessores”. (Theodoro Júnior, 2020, p.388).

O inventário e partilha é classificado pela doutrina majoritária como jurisdição contenciosa, “entre os doutores antigos, todavia, o entendimento predominante era o de que se tratava de procedimento de jurisdição voluntária, visto que a disputa entre os sucessores não era pressuposto, mas apenas um evento ocasional do curso do feito “(Theodoro Júnior, p.271, 2020).

A indagação que se faz sobre este tema é: Há instrumentos processuais e administrativos que possam ser utilizados pelos operadores de direito? há duração razoável na conclusão dos procedimentos de inventário e partilha? Como o advogado ou defensor deve agir para assegurar a celeridade dos procedimentos?

Para dar voz a solução, é necessário a realização de uma análise dos princípios constitucionais aplicáveis e conhecer os tipos de procedimentos sucessórios disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, assim como o levantamento de ferramentas processuais que possam ser utilizadas pelos operadores de direito. Por estas razões, será demonstrado quais são as espécies, prazos e requisitos para abertura do inventário e partilha, quais princípios constitucionais são aplicáveis, abordaremos brevemente as causas que dilatam o prazo de conclusão do inventário e partilha e como podem ser evitados através da organização do patrimônio e ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, por intermédio do planejamento sucessório.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS AO INVENTÁRIO

A doutrina apresenta a classificação de direitos fundamentais, como primeira, segunda e terceiras gerações, conforme a ordem cronológica de acontecimentos históricos, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos, como por exemplo: a liberdade pública, o segundo movimento caracteriza-se como os direitos sociais, econômicos e culturais que exigem uma prestação positiva do Estado, ou seja, uma atuação do Estado, os direitos de terceira geração está fortemente atrelado ao movimento de solidariedade ou fraternidade, que requer o direito de ter um ambiente equilibrado para todos, uma vida saudável, paz, assim como a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos (Morais, 2022).

A Constituição de 1998 elenca os direitos fundamentais nos primeiros e principais temas constitucionais, essa mudança em relação as constituições anteriores não significa apenas uma mudança formal, mas um desejo do constituinte originário de colocar a pessoa humana como a preocupação central ao invés do Estado, afastando abusos originários do Estado contra a sociedade, oferecendo instrumentos para resguardo direitos e deveres, que foram introduzidos e são interpretados com base nos princípios constitucionais (Martins, 2022).

Os princípios constitucionais são normas abertas de textura imprecisa quanto a sua incidência, e que se aplicam como diretrizes de compreensão as demais normas constitucionais, pois estas são dotadas de abstratividade, não conseguindo prever todas as situações concretas, abrangendo o maior número de situações semelhantes. Essa sistemática delimita as interpretações sob um prisma de princípio fundamental e torna todo o sistema constitucional coeso que se relaciona entre si, afastando interpretações inconstitucionais (Tavares, 2022).

1.1. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo foi introduzido pela Emenda Constitucional n°. 45/2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, que demonstrou a preocupação do poder constituinte reformador com os direitos fundamentais e a busca por maior celeridade processual ou uma duração razoável do processo (Martins, 2022).

O novo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inserido pelo constituinte reformador dispõe que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo,

são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, tal princípio que decorre da Constituição é visto como princípio da “Celeridade Processual”, sendo reproduzido no artigo 4º do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Logo, os processos Judiciais e administrativos devem garantir todos os direitos às partes, visando a desburocratização de seus procedimentos na busca de qualidade e máxima eficácia das decisões. Contudo, a Emenda Constitucional 45/04, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade dos processos e redução da morosidade da Justiça, pois o sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que priorizem a solução de conflitos, assim como a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, deixando de lado o excesso de tecnicismo (Moraes, 2022).

O princípio da duração razoável do processo não deve ser compreendido em literalidade no que se refere ao sinônimo de celeridade, mas sim no sentido de economizar, ou seja, devemos entender como “redução da atividade jurisdicional”, que os procedimentos empregados devem ser racionalizados e otimizados, com o objetivo de serem mais eficientes, algo que vai de encontro com o que se propõe no artigo 37 da Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (Bueno, 2020).

1.2. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

O princípio da inafastabilidade ou do controle do Poder Judiciário, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, pois o Estado é detentor do monopólio da atividade jurisdicional, guarda relação com o inventário, pois havendo incapaz ou sendo o montante acima do patamar estabelecido pelo Código de Processo Civil é obrigatório levar ao judiciário a demanda sucessória, assim esse princípio garante a todos o acesso ao Poder Judiciário e direito ao processo, permitindo que qualquer pessoa recorra ao Judiciário, invocando lesão ou ameaça de direito, demonstrando que a atuação jurisdicional poderá ser preventiva ou repressiva, este dispositivo

também proibiu a chamada “jurisdição condicionada” ou instância administrativa de curso forçado”, no qual seria necessário o esgotamento de todas as vias administrativas, não obstante, a inexigibilidade de esgotamento, não significa ser permitido buscar a realização do direito junto ao Judiciário, sem pelo menos realizar o requerimentos às instâncias administrativas, quando o procedimento é devido (Martins, 2022).

Dessa maneira é necessário que haja o pedido em instância administrativa para poder levar a demanda ao Poder judiciário, configurando a lesão de direito quando o órgão administrativo indeferir totalmente ou parcialmente, quando houver mora excessiva para apreciação do pedido, conforme artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, regra também prevista no enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Supremo Tribunal Federal, 2014).

1.3. DEVIDO PROCESSO LEGAL

O inventário e partilha requer um prazo para início e conclusão, devendo ser apresentado no processo todos os bens do falecido, oportunizando a todo momento o pronunciamento das partes e se for o caso, auxílio de peritos para assegurar a melhor aplicação da sentença. Todas as fases do inventário e partilha fazem relação com o princípio do devido processo legal, que teve origem no direito anglo-saxão, disposto na declaração universal dos Direitos do Homem e foi incorporado na Constituição Federal de 1988. Configura uma dupla proteção ao indivíduo que assegura tanto a liberdade no âmbito material e no formal assegura a paridade de condições com o Estado, como defesa técnica, publicidade do processo, citação, produção ampla de provas e serem processados e julgados por um juiz competente, garantindo a possibilidade de interposição de recursos, assim como revisão (Moraes, 2022).

Vale ressaltar que a dupla proteção no sentido processual contém diversos desdobramento, que protege os direitos e liberdades contra qualquer modalidade de legislação que seja opressora e sem razoabilidade, assim a atividade legislativa deve ser exercida dentro dos limites, sendo vedadas normas que concedam poderes arbitrários e nocivos aos direitos das pessoas (Pinho, 2018).

1.4. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio do Contraditório e ampla defesa, também denominado “audiência bilateral está previsto no artigo 5, inciso LV da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Possibilitando que as partes possam poder se manifestar em demandas judiciais e extrajudiciais, não podendo ser atribuído apenas a um lado vantagens que a outro não dispõe, deve existir paridade de forças. A ampla defesa decorre do contraditório, onde ao réu deve ser concedido todas as oportunidades para ver seu direito resguardado, assegurando a indispensabilidade da citação e nomeação de defensor, assim notificação para prática de atos processuais, a possibilidade de produzir provas e de apresentar arrazoados (Pinho, 2018).

O princípio do Contraditório e ampla defesa está intimamente ligado ao inventário, sob o prisma de que para cada fase do inventário é necessário as partes se manifestem, como por exemplo, quando feita as primeiras declarações, tendo as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que identifiquem erros, omissões ou eventual sonegação de bens. Tais manifestações do contraditório não são apenas exercidas em demandas judiciais, mas também quando interpostas em hasta pública, pois é requisito para tanto a concordância sobre os termos do inventário e que compareçam perante o tabelião, com respectiva presença do defensor (Ribeiro, 2019).

2. ABERTURA DA SUCESSÃO

O artigo 1.784 do Código Civil, dispõe que desde a morte transmite-se os bens aos herdeiros. Este dispositivo corresponde ao princípio da saisine, no qual fictamente o falecido transmite aos herdeiros a posse de todos os bens, não somente aqueles corpóreos, mas a uma universalidade de direitos e relações jurídicas dotadas de algum valor econômico (Gonçalves, Roberto, 2020).

A aplicação do princípio da saisine é restrita aos herdeiros, tanto legais ou testamentários, enquanto o legatário recebe a título singular o direito de pedir a coisa legada, conforme disposição do artigo 1.923 do Código Civil, prevendo a possibilidade da morte dos herdeiros e transmissão aos seus sucessores que herdaram por estirpe. Os bens herdados são de propriedade de todos os herdeiros, que só deixam de ser comum após a partilha, portanto: “A abertura da sucessão instaura entre os herdeiros

um verdadeiro condomínio sucessório, um estado de comunhão, relativamente aos bens do acervo hereditário, que só cessará com a partilha” (Gonçalves, Roberto, 2020, p. 519).

2.1. INVENTÁRIO NEGATIVO

O inventário negativo é um instrumento utilizado para comprovar que o falecido não deixou bens para inventariar. O procedimento não tem previsão no Código de Processo Civil, contudo defendido pela doutrina como solução ante a vedação contida no artigo 1.523, inciso I do Código Civil: “Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros”. O descumprimento dessa obrigação é a sujeição do regime obrigatório de separação de bens no novo matrimônio, ordem expressa do artigo 1.641 do referido código, tal rigorosidade é a preservação dos bens aos herdeiros legítimos evitando a confusão patrimonial. O procedimento é simples, as partes entram com o pedido perante o Juiz e nas primeiras declarações constarão que não há bens, também é possível a instituição do inventário negativo pela via extrajudicial, conforme artigo 28 da resolução nº 35/2007 do CNJ: “É admissível inventário negativo por escritura pública”. (Theodoro Júnior, 2020).

2.2. INVENTÁRIO TRADICIONAL

2.2.1. Prazos

Deve ser instaurado dentro do prazo de 02 (dois) meses, a contar da data da abertura da sucessão e deve terminar nos 12 (doze) meses subsequentes, contudo este prazo pode ser prorrogado, a requerimento das partes ou de ofício pelo juiz, conforme artigo 611 do CPC. A inobservância do prazo de interposição do inventário pela via judicial ou extrajudicial, incorrerá em sanção aplicada por cada Estado, de natureza tributária e de obrigação acessória, mediante legislação específica. Nesse sentido o STF editou a súmula 542: “não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário.”

2.2.2. Legitimidade

Possui legitimidade aquele que estiver na posse e na administração do conjunto de bens deixado pelo falecido, bem como aqueles elencados no rol do artigo 615, caput do Código de Processo Civil:

Art. 615. Têm, contudo, legitimidade concorrente:
I - o cônjuge ou companheiro supérstite;
II - o herdeiro;
III - o legatário;
IV - o testamenteiro;
V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite (BRASIL,2015).

2.2.3. Foro competente

De acordo com o artigo 22, inciso II, alínea “b” do Código de Processo Civil, a justiça brasileira é autoridade competente em matéria de sucessão hereditária e para a confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, mesmo que o falecido seja estrangeiro ou tenha domicílio no exterior, trata-se de competência exclusiva, ocasião em que sentenças, decisões estrangeiras não serão homologadas pelo STJ (Gonçalves, Marcos, 2021).

Internamente, aplica-se a regra geral estabelecida pelo artigo 48 do Código de Processo Civil:

“Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro”. (BRASIL,2015)

Nesse sentido, vemos que a regra geral é a do domicílio do autor da herança, o artigo 1.785 do Código Civil diz que: “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”. De acordo com a súmula 58 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é possível a eleição de foro quando houver pluralidade de domicílio a competência se define por prevenção e quando não tiver domicílio certo, o local será o foro onde estiver a situação dos bens imóveis. Se estiverem em lugares diferente, no foro de qualquer um deles, não havendo imóveis, no foro de qualquer dos bens do espólio. Portanto, a ação correrá perante o Juízo Especializado da Vara de Família e

Sucessões quando tiver ou na Vara Cível comum, que atrairá as ações propostas contra o espólio que repercutem sobre o inventário ou partilha (Gonçalves, Marcos, 2021).

2.2.4. Procedimento e nomeação do inventariante

A inicial deve vir acompanhada da certidão de óbito do autor da herança, o juiz nomeará o inventariante, que administrará o espólio, que representará ativa e passivamente em juízo ou fora dele, conforme a ordem dos eleitos pelo artigo 617 do Código de Processo Civil:

“Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
 - II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
 - III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
 - IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
 - V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
 - VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
 - VII - o inventariante judicial, se houver;
 - VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
- Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função” (BRASIL,2015)

Nesse rol tem como preferência o cônjuge ou companheiro, desde que tenha convivido com o falecido ao tempo da morte. Intimado da nomeação, o inventariante prestará compromisso no prazo do 05 (cinco) dias. Enquanto não nomeado, o espólio continua na posse do administrador provisório, obrigando-o a trazer ao acervo de bens os frutos percebidos desde abertura da sucessão, com direito a reembolso das despesas necessárias e úteis que realizou, respondendo por dolo ou culpa pelo dano que porventura tenha dado causa (Bueno, 2020).

As responsabilidades e incumbências do inventariante estão previstas nos artigos 618 e 619:

- I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;
- II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
- III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

- IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
 - V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
 - VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
 - VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
 - VIII - requerer a declaração de insolvência.
- Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
- I - alienar bens de qualquer espécie;
 - II - transigir em juízo ou fora dele;
 - III - pagar dívidas do espólio;
 - IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (BRASIL,2015).

Podemos dividir esses artigos acima transcritos, como atos de gestão do inventariante como simples gestor, ao passo que representa legalmente o espólio, mesmo na hipótese de inventariante dativo e atos de disposição que ultrapassam os limites da administração de bens, atribuindo aquele com autorização interessados a permissão para poder alienar, transigir e fazer despesas necessárias para conservação e melhoramento dos bens. Todavia, não há exigência legal para que seja necessário a concordância unanime de todos os herdeiros, mas o Juiz não poderá autorizar os atos de disposição sem antes ouvir os interessados, após realizada as ponderações, o magistrado expedirá alvará, instrumento que será utilizado pelo inventariante para que cumpra os contratos do falecido, principalmente no que se refira a cumprimento de promessas de venda de bens quando o direito é inconteste. Outra hipótese que pode ser utilizado é para a alienação dos bens para que seja levantado recursos necessários para custeio das despesas do processo ou para honrar com obrigações do falecido, que seja reconhecida por todos os interessados. Não havendo interesses de capaz para preservar, a alienação dos bens pelo inventariante será realizada por escritura pública. É importante ressaltar que com a apresentação de alvará não é necessário que o ato seja feito em hasta pública, se for concernente a cumprimento de compromissos de compra e venda do falecido. Outra função importante que merece destaque é a prestação de contas, que poderão ser espontâneas ou ordenadas de ofício pelo juiz, ocasião em que os herdeiros são ouvidos por meio de seus representantes, sem necessidade de citação, possibilitando ampla discussão ante as contas deduzidas em juízo.

No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que o inventariante prestou compromisso, mediante termo circunstanciado, assinado por procuradores com poderes específicos, deverá apresentar as primeiras declarações, que são todas as

informações relevantes sobre o falecido, ou seja, bens, direitos e dívidas que deixou. Apresentada as primeiras declarações, será determinado pelo Juiz a citação do cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários se houverem, assim como a Fazenda pública e Ministério Público, caso tiver entre as partes algum interessado incapaz, para que se manifestem sobre as primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias, se acolhida a impugnação ao inventariante outro será nomeado, de acordo com a ordem estabelecida pelo artigo 617 do Código de Processo Civil.

Se o inventariante não prestar as primeiras declarações no prazo ou as últimas declarações, não der o regular andamento ao procedimento ou der motivos ao perecimento dos bens, poderá ser removido de ofício ou a requerimento dos interessados. O incidente de remoção correrá em apartado, sendo intimado o inventariante apresentar defesa no prazo de 15 dias. Importante mencionar que os interessados também podem arguir a sonegação do inventariante, quando encerrada a descrição dos bens, mediante a apresentação das declarações ou quando aquele declara que inexistem outros bens a inventariar, conforme artigos 622 e 623 do CPC.

2.2.5. Questões de alta indagação

Havendo necessidade de produção de provas que não sejam as documentais, para que se prove a qualidade de herdeiro, as partes serão demandadas pelas vias ordinárias, impedindo a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro que se há a dúvida, até que decisão ulterior a estabeleça. “O inventário é procedimento eminentemente documental, o que implica limitação da matéria objeto de cognição judicial. Por isso, questões que demandem dilação probatória, tais como a produção de perícia ou a oitiva de testemunha, não podem ser resolvidas pelo juízo” (Ribeiro, p. 423).

A mesma lógica é aplicada ao herdeiro preterido, ou seja, ao herdeiro que foi ignorado nas primeiras declarações. Superado os questionamentos sobre a primeira declaração, os bens do espólio serão avaliados por perito nomeado, que no prazo de 15 (quinze) elaborará o Laudo de Avaliação, salvo se todos concordarem com os valores dispostos na primeira declaração, ressalta-se que a Fazenda Pública deve se manifestar quanto ao valor dos imóveis.

2.2.6. Partilha

Conforme artigo 642 do Código de Processo Civil, antes que haja a partilha, os credores podem pedir ao juiz que seja realizado o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, acompanhado dos documentos comprobatórios, podendo solicitar que sejam separados bens tantos quantos forem necessários para saldar a dívida, o juiz mandará aliená-los, também pode ser realizado o pedido de adjudicação dos bens, mediante concordância entre as partes, caso não haja, o pedido do credor será remetido às vias ordinárias, ao passo que o juiz mandará reservar em poder do inventariante, os bens suficientes para pagar o credor. O artigo 644 do mesmo código abre a possibilidade de habilitação de credor com dívida líquida e certa ainda não vencida, mediante concordância das partes, com respectiva separação de bens para pagamento futuro. Enquanto no artigo 645 destaca a legitimidade do legatário para se manifestar sobre as dívidas do espólio, sendo lícito aos herdeiros separarem bens para que o inventariante os indique à penhora em processo que o espólio for executado. Tendo sido reservado bens suficientes para o pagamento de todas as dívidas, conforme regras da expropriação de bens, caberá as partes formularem o pedido de quinhão dos bens restantes para fins de partilha no prazo comum de 15 dias.

Decorrido o prazo, o Juiz proferirá decisão, agravável, na qual deliberará acerca dos pedidos e designará os bens que devam constituir o quinhão de cada herdeiro e legatário. Não havendo nenhum impedimento, desde que as partes estejam de acordo e sejam capazes, poderão celebrar a partilha amigável, que será homologada pelo juiz, conforme rito do artigo 659 do CPC: “A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos artigos. 660 a 663” (JR., Gediél, 2020).

Se não houver acordo, será realizado um “esboço de partilha” a partir da decisão e das regras elencadas nos artigos 648 a 651 do CPC, no qual as partes se manifestarão no prazo de 15 (quinze) dias. O artigo 650 do CPC, deve ser conservado o quinhão do nascituro que ficará em poder do inventariante até o nascimento, como caso de tutela de evidência. Superado os empasses entre as partes, a partilha será efetivada, após a apresentação do pagamento do ITMD e apresentação da certidão negativa ou equivalente, será a partilha julgada por sentença, conforme artigo 654, caput do CPC.

Com o trânsito em julgado os herdeiros receberão o formal de partilha, que mesmo após o trânsito em julgado poderá ser emendado nos próprios autos, se conter erro de fato na descrição dos bens, podendo de ofício ou a requerimento das partes o magistrado a qualquer tempo corrigir as inexatidões materiais. (Bueno, 2020). “Com esse instrumento, pode-se, dentre outras coisas, promover averbação no registro de imóveis, para que constem agora no nome do beneficiário” (Ribeiro, 2021, p. 437).

O artigo 656 do CPC, nos orienta que a partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo no processo do inventário ou oriunda de declaração particular homologada pelo juiz, poderá ser anulada no prazo de um ano, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, conforme disposição do artigo 966, § 4: do NCPC “Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.”

Em consoante com o artigo 1.068 do mesmo diploma: “A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.” Quanto a sentença da partilha, após o trânsito em julgado, ficará sujeita à ação rescisória, conforme artigo 658 do CPC: “É rescindível a partilha julgada por sentença: I - nos casos mencionados no art. 657 ; II - se feita com preterição de formalidades legais; III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja”.

2.2.7. Sobrepartilha

Procedimento utilizado para promover a partilha de bens em momento posterior a partilha originária, a justificativa se dá quando estiverem os bens em litígio ou difícil liquidação ou estiverem em lugares remotos. O artigo 669 do CPC é claro quanto as hipóteses: a) os bens tenham sido sonegados; b) descobertos após a partilha; c) litigiosos igual aos que tenham liquidação difícil ou demorada; d) estejam situados em lugar distante da sede do juízo onde se processa o inventário. A sobrepartilha é realizada nos mesmos autos originários do inventário e partilha e segue o mesmo procedimento.

2.3. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A edição da lei 11.441/2007, alterou o artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando a abertura do inventário pela via extrajudicial, inovação que se repetiu no Novo Código de Processo Civil. O inventário pela via administrativa é meio facultativo pelas partes e está disciplinado nos artigos 659 a 663, não requer participação do Juízo, e, é realizado por escritura pública em Cartório Notarial, constituindo título hábil para qualquer ato de registro ou levantamento de importância em Instituições financeiras, sem a necessidade de homologação judicial possui grandes benefícios quando comparado ao Inventário por via judicial.

Theodoro Júnior, 2020 nos ensina que é obrigatório que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, conforme disposição do artigo 610, § 2 do CPC. Pode ser interposto por aqueles que não vivem no país, desde que os bens estejam situados no país, contudo é requisito geral que os interessados sejam, maiores e capazes, com pleno acordo quanto ao modo da partilha do acervo hereditário. Não pode haver a existência de testamento em favor de incapaz, pois impede a postulação por escritura pública. A sucessão deve ser legítima, essa modalidade não comporta a sucessão testamentária, por essa razão, deve ser juntada a certidão negativa da existência de testamento deixado pelo autor da herança, por força do provimento nº. 56 do CNJ. Deve ser juntado os comprovantes das quitações tributárias, sem tais comprovantes o inventário e partilha não logrará registro imobiliário.

O autor também ensina não haverá partilha, somente inventário se tiver apenas um único herdeiro. Sendo único ou vários, no procedimento administrativo não é necessário o formal de partilha, pois a própria escritura pública é título hábil para o ato registral, também não há espaço para a figura do inventariante, tudo se resolve de plano entre os interessados, assistidos de seus advogados ou defensores e tabelião. Quanto a execução da partilha é importante ressaltar que:

“A elaboração da partilha por ato notarial, como se pode deduzir, não se enquadra no conceito de títulos executivos judiciais. Todavia, a escritura pública, porque consubstancia uma obrigação de entregar coisa, de maneira líquida, certa e exigível, atende aos reclames legais para a confecção de título extrajudicial e autoriza, por essa razão, a abertura de eventual processo de execução, nos termos do art. 784, II (Ribeiro, 2021 p. 427).”

A Resolução 35, de 2007, do CNJ, disciplina a dinâmica do inventário e partilha realizado por hasta pública utilizada para orientar todos os tabeliães e traz pontos importante: a) A livre escolha do tabelião pelas partes; b) Livre escolha entre procedimentos judicial ou extrajudicial, desde que preenchido os requisitos; c) permissão da interposição por cessionário de direitos hereditários, desde que os herdeiros estejam presentes e concorde; d) interposição pelo cônjuge, observada a necessidade de autorização judicial se o autor da herança não deixou outro sucessor ou os herdeiros não concordarem quanto ao reconhecimento da união estável; e) As partes e o cônjuge devem ser detalhadamente nomeados e qualificados na escritura pública, assim como o dia, lugar em que se faleceu o autor da herança, número da certidão de óbito e juntada da declaração que o autor não deixou testamento ou outros herdeiros; Por fim, f) juntada de todos os documentos essenciais. (Ribeiro, 2021).

Segundo a Agência Brasil, os Cartório registraram aumento de 40% na interposição de inventários extrajudiciais no ano de 2021 (dois mil e vinte um), ano subsequente a pandemia do covid-19, totalizando 219.459 (duzentos e dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e nove) contra 156.706 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e seis) realizados entre em 2020. Quando comparado aos atos praticados em 2007 a interposição pela via judicial teve um aumento de 88,7% (oitenta e oito virgula sete) por cento. A explicação é a crise sanitária que elevou o aumento de óbitos, frente ao crescimento dos inventários em cartório de notas, que podem ser feitos virtualmente, somado ao fato de ser alternativa mais rápida e barata do que a via judicial. (Colégio Notarial do Brasil,2022)

Portanto o inventário extrajudicial é uma ferramenta que poderá ser utilizada pelos operadores do direito, para benefício das partes que contribui para aliviar o Judiciário da sobrecarga significativa dos processos. Não obstante, se as partes preferirem continuar com o procedimento judicial para obter a homologação do acordo de partilha conforme previsão dos artigo 659 a 663 do CPC. (Junior, 2020).

2.4. ARROLAMENTO

Disposto no artigo 664 do CPC, é uma forma mais simplificada de inventário, quando o valor dos bens do espólio for pequeno, até o limite de 1000 salários-mínimos:

Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao

inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha (BRASIL,2015).

Inicialmente o valor é atribuído pelo inventariante, independente da assinatura do termo de compromisso, ocasião que é apresentada o plano de partilha. Pode haver divergência entre os herdeiros e a presença de interessados incapazes, que demandará a participação do Ministério Público. Havendo impugnação o juiz designará um avaliador, que elaborará um laudo em 10 dias. O recolhimento do imposto é feito antes da partilha, que, ao final é resolvida por decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, importante destacarmos que não há a participação da Fazenda pública (Ribeiro, 2021).

2.5. ARROLAMENTO SUMÁRIO

O arrolamento sumário é mais simplificado e não é considerado para fins de admissibilidade os valores dos bens, está disciplinado no artigo 660 do CPC. É requisito que os herdeiros sejam capazes e estejam de comum acordo entre os herdeiros quanto a nomeação do inventariante, títulos de herdeiros e os bens do espólio, principalmente quanto ao valor para fins de partilha. O requerimento deve ser feito em conjunto ou por apenas um dos herdeiros, com a juntada de documentação que comprove o consentimento dos demais, essa modalidade afasta a citação, mas fica aberta a possibilidade de impugnação e intervenção do Ministério Público (Ribeiro, 2021).

Importante mencionar que este procedimento não tem a participação efetiva da fazenda pública, onde eventuais questionamentos serão apurados em processo administrativo, ao passo em que impugnações dos credores não impedirão a homologação da partilha ou adjudicação de bens, desde que seja reservado bens suficientes para o pagamento das dívidas (Bueno, 2020).

2.6. LEVANTAMENTO DE PEQUENOS VALORES

O levantamento e recebimento de pequenos valores pode ser feito por meio de alvará, que significa “ordem ou autorização” que emana de uma autoridade judicial ou administrativa. No âmbito administrativo se constitui como licença, judicialmente decorre de sentença ou decisão interlocutória. São diversos os tipos de alvará nos

inventários e arrolamentos, podendo ser requeridos no decorrer do processo de forma incidental ou de maneira autônoma. Quando requerido no decorrer do processo, todos os interessados no processo devem ser intimados, inclusive a Fazenda Pública do Estado e Ministério Público quando houver interessado incapaz, ausente ou disposições testamentárias. No caso de levantamento numerário, deverá ser comprovado nos autos a utilização a bem do espólio ou para custear encargos do processo, o que restar será rateado entre os habilitados na sucessão. Se houver herdeiro incapaz ou ausente, será depositado em conta bancária especial para que renda juros e correção monetária. Também pode ser utilizado para alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, desde que ouvidos os interessados e com a autorização do Juiz. Quando se tratar de imóvel que não caiba no quinhão de um herdeiro, ou na meação do cônjuge, será vendido judicialmente ou será adjudicado a um ou mais herdeiros quando for impossível a divisão do imóvel. Se houver discordância quanto ao valor da venda deverá ser realizado avaliação por perito de confiança do Juízo. O prazo de eficácia é fixado pelo juiz, podendo várias conforme a circunstância do caso, porém quando se tratar da venda de bens de incapazes o prazo máximo é de 90 (noventa) dias para que o valor não seja corroído pela inflação (Oliveira, 2021).

É prescindível a interposição de inventário ou arrolamento para resgatar os valores deixados em contas bancárias ou créditos juntos a órgão públicos ou privados, os sucessores poderão utilizar o alvará judicial, conforme artigo 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento (BRASIL,1980).

O resgate de valores pode ser aplicado inclusive nas restituições relativas a impostos de renda e outros tributos. A lei 6.858/80, facilita os pagamentos pela via administrativa, que é realizada mediante apresentação de pedido simples ao órgão pagador, seja empregador, banco ou outra entidade, acompanhado dos documentos relativos à quantia em depósito e certidão de dependência fornecida pela Previdência Social, esse pagamento sobrepõe à ordem de vocação hereditária, amparando os

dependentes dos falecidos habilitados perante o INSS, estes diferenciam-se dos sucessores. Na hipótese que não houver dependentes ou sucessores, os valores depositados serão revertidos em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

2.7. CAUSAS QUE DILATAM O PRAZO DE CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO E PARTILHA

O processo de inventário é um procedimento simples tecnicamente, que não deve demorar, o Código de Processo Civil prevê que venha se findar no prazo de 1 (um) ano. A morosidade do inventário é popularmente conhecida, devido a certos temas que por muitas vezes são específicos de cada procedimento, normalmente causado pela inobservância da documentação necessária que deve ser regular, organizada e não deve estar atrelado a nenhuma questão de alta indagação, que demande a remessa dos atos às vias ordinárias para produção de provas, pois caso seja necessário, o processo ficará suspenso até a resolução, devido à natureza documental do procedimento. A juntada de documentos é uma das primeiras coisas a se fazer pelo inventariante nomeado, que por sua vez ante omissão ou sonegação das informações acarreta a substituição do inventariante conforme regra do artigo 625 do CPC.

A presença de incapaz e testamento, faz com que o procedimento seja o inventário judicial por força legal e não as outras modalidades de inventário mais céleres, como o arrolamento sumário e inventário extrajudicial. Podemos mencionar também a falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens e Doação (ITCMD), que impede a transmissão de bens, tanto no judiciário como na via extrajudicial (Lifepal, 2021).

Outro elemento causador da mora, é a discordância entre os herdeiros e a constituição indesejável de condomínios, outro efeito da sucessão não planejada, pois não havendo acordo entre os herdeiros de quem fica com o que, serão enquadrados na regra geral, ensejando a alienação judicial, que por sua vez é realizada via leilão, onde terceiros arrematam o bem por valor menor. A morosidade impacta diretamente a vida dos herdeiros e pessoas envolvidas, podendo gerar quadros de dificuldades financeiras, derivadas da submissão ao judiciário de todo acervo patrimonial, quando não há acordo entre os herdeiros esse quadro tende a piorar, as disputas contaminam o processo, impedindo o desenvolvimento regular do processo.

Outro ponto negativo que faz o processo de inventário demorar, é o despreparo dos operadores de direito no ramo do inventário, pois a rotina da atividade profissional leva a renunciarem à vontade de atender o cliente da melhor forma possível, acomodando-se em procedimentos que estão acostumados, os profissionais que atuam na área de sucessão devem resistir ao mediano, evitando a acomodações dos padrões, compreendendo a particularidade de cada caso. O remédio para a renovação é o contínuo estudo, a procura de melhores alternativas, com foco nas próprias limitações, para tê-las como metas e vencê-las, o segredo para a agilidade dos procedimentos de inventário é o planejamento estratégico (Mamede, 2022).

2.7.1. Breve análise do inventário do Comendador Domingos Faustino Correa

O inventário do Comendador Domingos Faustino Correia é um dos procedimentos mais demorados da Justiça do Rio Grande do Sul, que tramitou por 107 anos, compondo-se de 1.952 (mil novecentos e cinquenta e duas) petições, 6.396 (seis mil trezentos e noventa e seis) habilitações. Que se iniciou a partir do inventário do testamento de Dona Leonor Maria Corrêa, esposa do Comendador, falecida em 1865 (mil oitocentos e sessenta e cinco), sem descendentes, deixou sua meação para Domingos Faustino. O testamento de Dona Leonor também beneficiou irmãos, criados e concedeu dotes para sobrinhos, afilhados e concedeu alforria a escravos. Com a eminente morte, Domingos também deixou testamento indicando o Dr. Pio Ângelo da Silva para que ficasse com os bens do lado brasileiro e Dom Carlos Regles para os bens do lado uruguaio, distribuiu terras entre amigos e campos para suas filhas que teve com escravas (Palma, 2022).

O início da discordância foi após quatro anos da abertura do inventário, pois os irmãos de Dona Leonor se opuseram à indicação do Dr. Pior Angelo, pedindo que o processo pudesse tramitar em apartado, que por sua vez foi concedido após muitas contestações, somado há 10 (dez) anos de recursos interpostos no Tribunal de Justiça. A partilha dos bens foi realizada em 1981 (mil novecentos e noventa e um), que sofreu ações rescisórias que solicitava a reabertura do inventário a partir de 1970 (mil novecentos e setenta), proposta por interessados e possíveis sucessores. Pedidos que foram indeferidos em 1982 (mil novecentos e noventa e dois) e após 02 (dois) anos, em 1984 (mil novecentos e noventa e quatro) o procedimento foi sentenciado pelo Dr. Carlos Roberto e sofreu 16 apelações ao longo dos anos, mas

que mantiveram os termos da sentença, que a partir dela podemos destacar que: a) os primeiros herdeiros (colaterais) arrolados na inicial, irmãos e sobrinhos receberam os quinhão que lhes cabia; b) Os legados constantes na clausula testamentária foram satisfeitos; c) o rol de bens divididos entre os herdeiros eram imóveis e persistiram ao decurso do tempo; d) o último grupo de herança, autor daqueles pedidos ajuizados em 1970 a 1980 não receberam nada, por serem os bens em sua maioria pertencentes ao município de Pelotas/RS e os demais já terem sido partilhados em meados de 1877, enquanto que outros já teriam sido utilizados para quitar dívidas do espólio ou estavam registrados em nomes de terceiros. Muitos herdeiros sofreram o instituto da decadência do direito à partilha, regidos pelo Código Civil de 1916. (Palma, 2022).

A partir desta síntese sobre o processo de inventario do Comendador Domingos Faustino Correa, podemos destacar que a principal causa e muito latente nos dias de hoje é a desavença entre os herdeiros e falta de documentação, que origina incidentes processuais que suspendem as atividades do processo, até que as demandas sejam esclarecidas. Pedidos meramente protelatórios, como é caso do daquele proposto pelos herdeiros para que o Juízo local solicitasse informações ao Juízo uruguaio quanto ao procedimento sucessório que tramitava naquele país, tal pedido reflete no despreparo dos advogados atuantes no processo aquela época, pois ao compararmos ao artigo 22 do CPC dos dias de hoje, claramente é hipótese de incompetência absoluta, que por sua vez também possuía previsão no código de 1916 (mil novecentos e dezesseis). Todavia, merece respeito a adoção do planejamento sucessório que se materializou por intermédio do testamento da Dona Maria Leonor e do testamento seu esposo Sr. Domingos, que garantiu que os herdeiros de primeira geração pudessem receber seus quinhões hereditários, assim como os legatários e donatários, mesmo havendo intensos litígios travados no Judiciário, que ao final não modificou o desejo dos testadores.

3. FERRAMENTAS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO FORMA DE EFETIVAR A CELERIDADE NO INVENTÁRIO E PARTILHA

O planejamento sucessório é uma medida adotada para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos, evitando conflitos, assegurando aspirações fundamentais do proprietário dos bens ou falecido, que pode ser a continuidade de negócios e empresas que são efetivados através de ferramentas de natureza civil, sem que haja prejuízos aos herdeiros (Tepedino, Maia, Nevares, 2021).

É mais uma ferramenta da advocacia moderna, uma inovação tecnológica, que tem se consolidado recentemente na sociedade brasileira, em decorrência da expansão econômica do século XXI, seguindo a modernização do setor empresarial, que não se limita apenas em avanços mecânicos, vencendo o paradigma jurídico de que o advogado está atrelado apenas em questões processuais, em verdade, o Direito é muito mais do que as ações judiciais, mas uma ferramenta de construção jurídica, que previne problemas e litígios tomando medidas reativas, ou seja, medidas cabíveis para mover uma ação ou proativas em que o advogado trabalha para evitar qualquer ocorrência de problemas, consultando e assessorando operações (Mamede, Mamede 2022).

No Brasil os principais obstáculos para a maior amplitude do planejamento sucessório, é a legitima dos herdeiros necessários, que por força legal deve ser preservado o montante de 50% (cinquenta) por cento do patrimônio do *de cujus*¹, bem como a vedação aos pactos sucessórios previstos no artigo 426 do Código Civil, instituído para proteger o herdeiro e o titular dos bens, que por ser herança de pessoa viva estimular-se-ia o desejo pela morte do titular dos bens. Contudo, a flexibilização só poderá ser aplicada por meio de *lege ferenda*² e que não comporte nenhuma mitigação dos herdeiros necessários. É uma matéria que necessidade de maior flexibilização “para atender à crescente emancipação da mulher na família, às famílias recompostas em virtude dos divórcios cada vez mais recorrentes, à maior longevidade presente na sociedade, bem como à maior atenção aos sucessores vulneráveis na família” (Tepedino, Nevares, Meireles, 2021, p. 406).

A primeira forma de planejar a sucessão hereditária é por meio da escolha do regime de bens do casamento, ante na falta de estipulação diversa, vigorará para o

¹ Falecido

² Lei a ser criada ou em processo de criação

casamento e união estável o regime da comunhão parcial de bens, com efeito, a morte extingue a sociedade conjugal ou aquela que decorra da união estável, haverá ou não partilha dos bens entre o casal, conforme as regras escolhidas pelos consortes, pois a concorrência do cônjuge ou companheiro com os descendentes depende do regime de bens, ao se planejar a sucessão o aspecto conjugal é de fundamental importância para a análise e construção de estratégias (Tepedino, Nevares, Meireles, 2021).

A forma mais eficaz no Brasil de planejamento sucessório é o testamento, que serve para diversos objetivos. Através do testamento, o testador determinará qual o destino dos bens após sua morte, indicando os bens e valores que deverão compor os quinhões hereditários, também o testador poderá deliberar a própria partilha, de forma que respeite o quinhão dos herdeiros necessários, e a previsão do artigo 1848 § 1º do Código Civil que proíbe a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, interpretação conjugada com a norma do artigo 2014 do Código Civil. Contudo, o testador poderá estabelecer divisão patrimonial com posterior conversão dos bens da parte disponível em outros bens de espécie diversa, para melhor assegurar a distribuição dos bens entre os herdeiros, também visando a continuidade dos negócios ou para evitar conflitos dos bens insuscetíveis de divisão cômoda, devido ao valor ou natureza. Outra maneira é a partilha em vida entre os ascendentes e seus descendentes, autorizado pelo artigo 2018 do Código Civil, que será realizada por ato entre vivos ou de última vontade, desde que não comprometa a parte legítima dos herdeiros, sob pena de incorrer na redução das disposições testamentárias, essa transmissão pode ser conjuntiva quando abrange o patrimônio de mais de um ascendente. (Tepedino, Nevares, Meireles, 2021).

Outra maneira de se planejar a sucessão hereditária é através da doação, que se perfaz através de escritura pública ou instrumento particular, autorizada a doação verbal quando se tratar de bens de pequena monta, a doação transfere o patrimônio ou vantagens para outra pessoa, conforme artigo 538 do Código Civil, sendo nula a doação de todos os bens sem que haja bens suficientes para a subsistência do doador, não bastando apenas a vontade do doador, mas também é preciso que o donatário também concorde com a doação, podendo o doador fixar prazo para que o donatário aceite, nesse sentido o artigo 544 do Código Civil diz que: “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. Assim a doação aos ascendentes a descendentes ou cônjuge, se sujeitarão à colação. A grande vantagem é quando a doação respeita os limites da

legítima, esvazia o inventário, promovendo a participação dos herdeiros, principalmente quando há concordância sobre a destinação dos bens, a doação pode também promover a antecipação do acesso aos bens, criando uma situação em que os herdeiros vão assumindo paulatinamente o patrimônio, estratégia que é recomendada em face de patrimônios vastos, garantindo ao autor da herança meios de manter sua subsistência e melhor qualidade de vida. (Mamede, Mamede 2022).

É possível a adoção de seguros e planos de previdência como forma de planejamento sucessório, que se amolda como forma de estipulação em favor de terceiros. Tais estipulações são estabelecidas nos casos de seguros de vida e de investimentos que integram o sistema de previdência privada. Os capitais gerados por depósitos corriqueiros pelo autor da herança e pela rentabilidade de juros são pagos independentemente do inventário, franqueando aos sucessores recursos financeiros necessários para pagar dívidas derivadas da morte do titular, não se tratando de uma sucessão propriamente dita, mas de um seguro, conforme artigo 794 do Código Civil, em que havendo o efeito morte, aqueles que forem indicados como beneficiários do fundo, assumem a titularidade dos recursos. Há instituições financeiras especializadas nesses tipos de operações, que combinam diversos tipos de investimentos, com menor risco e rentabilidade e aqueles de maior volatilidade que que mais rentáveis, como por exemplo ações, moedas e derivativos, o ponto positivo é a liquidez oferecida ao longo do período da sucessão. Os benefícios do uso de planos de previdência complementar (PGB³) são os benefícios fiscais que lhe são atribuídos, no que diz respeito ao recolhimento de imposto de transmissão de bens ou direitos. Contudo há certos questionamentos em relação a desigualdade da legítima dos herdeiros necessários, uma vez que o autor da herança por meio dos seguros de vida ou acidentes pessoais (VGBL⁴) pode estipular mais recursos a determinado filho. Por essa razão aplica-se a regra do artigo 794 do Código Civil, que não considera os seguros de vida ou de acidentes pessoais como herança, permitindo que o pagamento do sinistro ocorra independente de inventário. (Tepedino, Nevares, Meireles, 2021).

O planejamento sucessório também é utilizado para manter a continuidade de uma empresa familiar após o falecimento do autor da herança, garantindo que o domínio familiar persista. Não sendo familiar, em especial sociedades de pessoas, a preocupação é a continuidade da sociedade diante do falecimento de um sócio, sendo

³ Plano Gerador de Benefício Livre

⁴ Vida Gerador de Benefício Livre

recorrente aos contratos sociais o impedimento do ingresso dos herdeiros do sócio falecido, por essa razão as ferramentas e institutos do Direito Sucessório no que tangerem ao planejamento sucessório, dependerão da análise do tipo de sociedade e da posição que o autor da herança ocupa. Quando se tratar de sociedades limitadas, é comum haver cláusulas inseridas no contrato social que dispõe sobre a continuidade da sociedade diante do falecimento de um sócio, há uma apuração dos haveres do falecido e são pagos aos herdeiros. O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) admite a possibilidade de sociedades limitadas a terem cotas preferenciais, que dão aos titulares, vantagens ou privilégios especiais que não são atribuídos às demais, acompanhadas comumente de restrição ao direito de voto. (Tepedino, Nevares, Meireles, 2021).

O planejamento sucessório por meio da *Holding* Familiar, se dá por meio sociedades criadas para administrar o patrimônio da família, como sociedade empresário ou até mesmo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. A expressão “*hold*” vem do inglês que significa: “assegurar, deter, sustentar”. As sociedades são abertas por meio da vontade do titular do patrimônio e determinados sucessores, que passam a integrar o quadro societário, decidindo se a transferência das cotas ou ações da sociedade serão realizadas antes ou após a morte, se ocorrerem antes, serão feitas por doação, adiantando a legítima. Se for decidido transmitir depois do evento morte, se fará mediante testamento, permitindo segurança ao detentor do patrimônio que adota o planejamento sucessório e para os acionistas ou sócios que não integram a família, a continuidade do negócio. O planejamento sucessório também permite a proteção dos sucessores menores ou portadores de deficiência, aquele que planeja a sucessão poderá deixar os bens ao curador que terá poderes restritos na administração dos bens, que por sua vez deverá prestar contas de sua administração, sobre os quais os pais ou o tutor não terão interferência. (Tepedino, Nevares, Meireles, 2021).

A constituição em seu artigo 156 § 2º prevê que não deverá incidir o imposto municipal para transmissão “intervivos”, ou seja, o ITBI, quando a atividade preponderante da *Holding* , não for locação de bens imóveis, arrendamento mercantil ou compra e venda. Outro benefício em relação ao planejamento sucessório por intermédio de uma *Holding* Familiar é a economia no pagamento do ITCMD, uma vez que a constituição da holding é algo planejado e as partes estarão preparadas para arcar com o valor do imposto, algo que não acontece na sucessão clássica em que os

herdeiros são surpreendidos com o falecimento do autor da herança, quanto aos benefícios fiscais, há na modalidade de *holding* o recolhimento do ICMS sem avaliação do Estado, pois a base de cálculo será o valor das quotas ou ações da *holding*, podendo ser integralizadas pelos imóveis, assim não se submetendo as variações do mercado, diferente do que ocorre no processo de inventário, ocasião em que o patrimônio do falecido é avaliado pelo Estado. Além disso, até que ocorra a abertura da sucessão, o autor da herança poderá perceber os benefícios fiscais, com alíquotas muito menores, do que antes percebidos como pessoa física, pois ao receber os aluguéis dos imóveis a tributação do imposto de renda da empresa caso seja escolhido a modalidade de lucro presumido, será menor entre 27,7% (vinte e sete virgula sete) por cento como pessoa física, contra 11,33% (onze virgula trinta e três) por cento como *holding*. Ao abordarmos os benefícios de venda de imóveis o ganho de capital é de 27,5% (vinte e sete virgula cinco) por cento como pessoa física contra 6,75% (seis, virgula setenta e cinco por cento). Dessa forma, a *Holdings Familiar* é mais uma forma de planejamento como meio alternativo ao inventário (Carlos Ferrari Júnior; Oliveira Martins, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste estudo possibilitou analisar os procedimentos de inventário e partilha e as principais ferramentas processuais disponíveis sob a perspectiva do princípio constitucional e processual da duração razoável do processo ou da celeridade, que por sua vez, se materializa através das atividades exercidas pelos operadores de direito, pois requer que escolham o caminho mais célere, benéfico e que satisfaça o melhor interesse dos seus clientes.

Foi possível verificar que em um inventário pela via judicial, além da morosidade natural do procedimento, poderá haver litígios devido a discordância entre os sucessores, somado a falta de documentos necessários. Por esses motivos, o advogado ou defensor precisa analisar cada caso e levantar toda a documentação necessária, pois se o documento seja crucial ao procedimento e requeira uma produção probatória, como em caso de dúvidas quanto a qualidade do herdeiro, o procedimento terá que ser remetido para as vias ordinárias.

O advogado ou representante deve ter em sua estratégia, promover a composição entre as partes quando se tratar de patrimônio vultoso, para que não haja litígio durante o andar do procedimento judicial, e mesmo quando houver litígios ou ter a presença de incapaz, caso o patrimônio não ultrapasse o montante de 1000 (mil) salários-mínimos, poderá recorrer ao arrolamento, que é um procedimento mais célere sem a participação da Fazenda Pública. Quando houver concordância poderá ser aberto na modalidade de arrolamento sumário, que não está atrelado aos valores e sim na harmonia entre as partes, nesse mesmo requisito poderá também ser interposto inventário por hasta pública perante Tabelião Notarial, que é uma ferramenta que alivia a sobrecarga dos processos de cunho sucessório nos Tribunais e mais célere em sua conclusão. Quando se tratar de pequenos valores depositados em instituições públicas ou privadas, poderá ser levantado mediante alvará judicial.

Dessa forma, para que a celeridade processual seja efetiva nos procedimentos de inventário e partilha, é imprescindível que os advogados e defensores sejam especializados, para que para que elaborem estratégias viáveis, por meio do planejamento sucessório, contudo, sem deixar de promover a composição entre os herdeiros, pois as atividades realizadas pelos advogados e defensores não estão atrelados somente em demandas processuais, mas que repercutem na promoção de práticas preventivas na sociedade em geral, ao passo que possuem o papel

socioambiental de demonstrar a importância do planejamento sucessório, desde a escolha do regime de casamento, que repercute como se proceder-se-á a partilha dos bens do casal com os descendentes, na preservação de negócios familiares, abertura de testamento, evitando lígios ao determinar qual o quinhão hereditário de cada herdeiro ou através da criação do holding familiar, que garantirá a continuidade das atividades empresarias, cotas ou ações de empresas pertencentes a família, concentrando os negócios no núcleo familiar, tornando todos os familiares sócios, afastando a possibilidade dos herdeiros terem dificuldades financeiras para pagar os impostos de transmissão *causa mortis*, uma vez que é planejado em comparação ao evento morte, sem deixarmos de mencionar os benefícios fiscais adquiridos, quando comparado ao que pagariam na qualidade de pessoa física, que possui uma alíquota maior em relação a pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 631.240. Minas Gerais nº 631.240, de 3 de setembro de 2014**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília: Diário Oficial, ano 2014, n. 631240, p. 1-91, 10 nov. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal, **Súmula 542**, 02. Dez. 1963, disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3345>. Acesso em 18 de out. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil** - volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARLOS FERRARI JÚNIOR, Luiz; OLIVEIRA MARTINS, Adriano. **Da Sucessão Hereditária: A Implementação da Holding Familiar como uma alternativa ao processo de inventário**. UNIVEM, [S. l.], 28 nov. 2019. Repositório Institucional, p. 1-21. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1824>. Acesso em: 23 nov. 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Cartórios registram aumento de 40% nos inventários em 2021**. Agência Brasil, São Paulo, p. 1, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2022/03/08/agencia-brasil-cartorios-registram-aumento-de-40-nos-inventarios-em-2021/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – Direito civil brasileiro vol. 7 - 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Processual Direito Civil v 2 - Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593563/>. Acesso em: 21 fora. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

LIFEPAL. **Por que um processo de inventário pode demorar tanto?** 3 maio 2021. DOI <https://blog.lifepal.com.br/por-que-um-processo-de-inventario-pode-demorar->

tanto/. Disponível em: <https://blog.lifepal.com.br/por-que-um-processo-de-inventario-pode-demorar-tanto/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000108. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MORAES, Alexandre **D.Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

OLIVEIRA, Euclides Benedito D.; AMORIM, Sebastião L. **Inventário e Partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595963. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595963/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

PALMA, Virgilina Edi Gularte dos Santos Fidelis de. **O inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa: as decisões judiciais em um século de história e discórdia**. Rio Grande,RS: Ed. da FURG, 2022. 286 p. v. 1. ISBN 978-65-5754-144-9. Disponível em: <http://repositorio.furg.br>. Acesso em: 10 dez. 2022

PINHO, Rodrigo César R. **Coleção Sinopses Jurídicas 17 - Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788553601226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601226/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530985738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

TAVARES, André Ramos, **Curso de Direito Constitucional / André Ramos Tavares**. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; LUIZA MAIA NEVARES, Ana; MELO VENCELAU MEIRELES, Rose. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. 2. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - vol. II**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.